



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

DECRETO MUNICIPAL Nº 2157, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

PUBLICADO

No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal de Tapiraí

No dia 09 / 10 / 2023

Uda.

“Dispõe sobre o marco temporal de transição para aplicação integral do novo regime de licitações e contratos sob a égide da Lei 14.133/21 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 94, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e art. 1º da Lei Federal nº 14.133/21;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o marco temporal de transição para a aplicação integral do novo regime de licitações e contratos sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e respectivos regulamentos, nos processos em que a autorização da contratação pela autoridade competente para início do procedimento for assinada até o dia 30 de novembro de 2023.

§1º – Na hipótese do caput deste artigo, o processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato e termos aditivos ou até a entrega definitiva do objeto.

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapiraí/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182

Uda. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

§2º – Os demais contratos já celebrados pela Administração seguirão conforme a legislação adotada no momento da realização do Processo Licitatório, até o término de sua vigência, entendendo-se como tal os prazos do contrato inicial e termos aditivos.

Art. 3º - O ato de autorização da contratação de que trata o art. 2º deste Decreto deverá observar todos os requisitos necessários para a sua confecção e conter, ainda, os seguintes elementos:

I – indicação expressa da legislação a ser aplicada;

II – justificativa da contratação do objeto, indicando, conforme o caso:

a) risco à descontinuidade de serviço prestado ao órgão ou entidade contratante;

b) risco à descontinuidade de programa de governo ou política pública; ou

c) risco à segurança de pessoas ou patrimônio.

Parágrafo único. Nos processos em trâmite em que a autorização da contratação não tenha preenchido os requisitos do caput deste artigo, admitir-se-á, por meio de ato apartado da autoridade competente, a complementação da autorização anteriormente conferida, desde que isso ocorra até 30 de novembro de 2023, para fins de incidência da regra de transição do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º - Quando a Administração optar por realizar licitação para registro de preços, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, a Ata de Registro de Preços gerada continuará válida durante toda a sua vigência, que será de no máximo 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação das referidas Leis.

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapirai/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

Art. 5º - Os editais de licitação e os extratos das ratificações de contratação direta de que trata o artigo 2º deste Decreto deverão, obrigatoriamente, ser publicados até o dia 31.12.2023.

Art. 6º - Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, pela Secretaria de Gestão, com o auxílio Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tapirai/MG, 09 de outubro de 2023.


Vanderlei Cassiano de Resende
Prefeito Municipal
Tapirai - MG

Vanderlei Cassiano de Resende
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

DECRETO MUNICIPAL Nº 2155, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

PUBLICADO

No quadro de avisos da
Prefeitura Municipal de Tapiraí

No dia 09/10/2023

“Dispõe sobre a regulamentação do enquadramento dos bens de consumo em categorias na forma do art. 20 da Lei Federal 14.133/21 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 94, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e art. 1º da Lei Federal nº 14.133/21;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Definições Gerais

Seção I

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Município, nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Seção II

Definições

Art. 2º - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal, em atendimento ao disposto no §1º do art. 20 da Lei Federal nº 14.133/21, ficam enquadrados nas seguintes categorias:

I – Comum: aqueles que visem a utilização habitual pela Administração Pública, vinculados às necessidades institucionais de cada órgão ou entidade;

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapiraí/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

II – Luxo: aqueles acima dos padrões ordinários de qualidade exigidos para a satisfação habitual do interesse público, bem como aqueles que possam ser considerados supérfluos, suntuosos ou de ostentação.

Art. 3º - O Termo de Referência das aquisições de bens de consumo deverá conter o enquadramento do bem na categoria comum ou na de luxo.

CAPÍTULO II

Das Limitações

Seção I

Vedação à Aquisição de Bens de Luxo

Art. 4º - Fica vedada a aquisição de bens de consumo qualificados como de categoria de luxo.

§1º - Não será considerado bem de consumo, de categoria luxo, podendo ser adquirido pela Administração Pública, quando, concomitantemente:

- I – a qualidade superior ou a suntuosidade do bem for justificada em razão de demanda específica e especial, diante de características da necessidade e razão de sua aquisição;
- II – houver demonstração do custo-benefício da aquisição do bem, consideradas suas especificações fora do padrão ordinário da Administração Pública;
- III – a aquisição for especificamente aprovada pelo titular do órgão ou da entidade à qual a demanda esteja vinculada, inclusive quanto à aprovação da aquisição de bem fora do padrão ordinário de qualidade.

Art. 5º - O setor responsável deverá identificar os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da efetivação da contratação e, conforme o caso, antes da elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Parágrafo único - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.



Seção II

Da Marca e da Similaridade

Art. 6º - No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 7º - A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

§1º - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§2º - A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§3º - No interesse da Administração, as amostras a que se refere o §2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Seção III

Da Padronização

Art. 8º - A Administração deverá observar, sempre que possível, o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Art. 9º - O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e

III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido.

Parágrafo único - É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade da federação, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Seção I

Rua Vicente José Lucas, nº 287 – Bairro: Centro - Tapirai/MG.
CEP.: 38.980-000 – www.tapirai.mg.gov.br – e-mail: licitacao@tapirai.mg.gov.br
Fones: 37-3423-1140 ou 37-3423-1182



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ

Estado de Minas Gerais
CNPJ nº 20.920.625/0001-89

Da Indicação dos Prazos e Locais de Entrega do Produto e dos Critérios de Aceitação do Objeto

Art. 10 - O termo de referência deverá prever o prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias, e endereço da entrega, e estabelecer se a remessa será única ou parcelada.

Parágrafo único - Em caso de remessa parcelada caberá, ainda, a discriminação das respectivas parcelas, prazos e condições.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Tapirái/MG, 09 de outubro de 2023.

Vanderlei Cassiano de Resende
Prefeito Municipal
Tapirái - MG

Vanderlei Cassiano de Resende
Prefeito Municipal